



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022/SML/PVH

PROCESSO: 12.00076.2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS MARIANA", LOCALIZADO À RUA PIRITUBA, S/ LOTE 0254, QUADRA 579, SETOR 35 - BAIRRO MARIANA - PORTO VELHO/RO - CONVÊNIO Nº 286/PGE-2020.

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GUALBERTO E LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ N **41.335.483-62**, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 15.12.2022, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

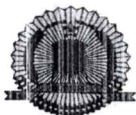
Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 22 de dezembro de 2022, **dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 15.12.2022, sendo necessária a publicação do resultado em razão da ausência de interessados.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Intimadas a apresentar contrarrazões as empresas mantiveram-se silentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DO MÉRITO

No mérito, a irresignação da recorrente **GUALBERTO E LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ N 41.335.483-62, versa quanto a sua inabilitação, sendo assim passamos a análise dos fundamentos trazidos em sede de recurso.

Nos termos do resultado da análise da habilitação a empresa não atendeu ao item 10.5.3 do Edital, *in verbis*:

10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:  
a) parcela de maior relevância técnica: "Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal 9X14X19CM (espessura 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m<sup>2</sup> sem vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF 06/2014"

O Parecer técnico de engenharia verificou que a empresa não atendeu ao quantitativo mínimo, nos termos abaixo:

GUALBERTO E LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 41.335.483/0001-62, apresentou Atestado de Capacidade Técnica (fis. 868-871, apenso III) emitido pela empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI para a empresa GUALBERTO E LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 125,40 m<sup>2</sup>, INFERIOR ao mínimo previsto no Item a) (50% x 385 30m<sup>2</sup>=192 65m<sup>2</sup>).

A própria empresa admite que o percentual atendido foi inferior ao edital, senão vejamos:

"E notoriamente comprovada a capacidade técnica da empresa recorrente, pois somente o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA emitido pela empresa AIR CLEAN TEC. COM DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI, apresenta 32,54% do item de maior relevância superior ao mínimo exigido na TOMADA DE PREÇOS N.º 019/2022"

Toda a irresignação se dá por documento do orçamentista anterior ao edital que sugeria a definição do quantitativo mínimo da parcela de maior relevância em 30% (trinta por cento), portanto menor que o exigido no edital que foi 50% (cinquenta por cento).



## DA DILIGÊNCIA

Considerando que a informação supostamente equivocada partiria do engenheiro orçamentista ou do setor responsável pela confecção do edital, foi realizada diligência junto àquele profissional, pela Assessoria Técnica e Engenharia que asseverou o seguinte:

*Sr. Presidente!*

*Certifico que foi realizado diligência junto ao Eng. responsável técnico pela elaboração do Orçamento, conforme Declaração em anexo, onde o mesmo declarou que o documento onde é indicado a porcentagem da parcela de maior relevância de 30% foi produzido no período que antecedeu a formulação do Edital, e que com sua autorização, foi adotado a porcentagem de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) posteriormente, por julgar ser mais relevante na seleção de empresas aptas a executar o Objeto.*

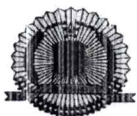
*Dito isso, conclui-se não existem incongruências de informações e/ou equívocos quanto a inabilitação da empresa Licitante, uma vez que a mesma não atende a comprovação mínima de aptidão através de atestado de capacidade técnica.*

*Vale ressaltar que a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto da obra, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância, é explicitamente identificado no Item 10.5.3 do Edital, e Anexo II - Projeto Básico no Item 6.3., não havendo, inclusive, qualquer dúvida, questionamento e/ou falha de interpretação entre as demais empresas Licitantes.*

*Por fim, encaminho os autos à CPL GERAL, considerando as peças técnicas disponibilizadas para análise, para o prosseguimento do pleito e demais ritos processuais.*

O Engenheiro orçamentista deu conta do seguinte:

*Declaro para os devidos fins que, de acordo com o documento Qualificação Técnica do processo supracitado onde é indicado o quantitativo mínimo da Parcela de Maior Relevância como sendo 30% (trinta por cento), documento este que foi elaborado durante o período que antecede a fase de elaboração do Edital, verificou-se que tal quantitativo NAO era suficiente para poder*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



*selecionar uma empresa APTA a executar o objeto. Dito isso, e com meu consentimento, posteriormente o Edital expressou a quantidade de 50% (cinquenta por cento) como quantitativo mínimo da Parcela de Maior Relevância. Sendo necessário desconsiderar a declaração de Qualificação Técnica, uma vez que tal documento foi elaborado antes da formulação do Edital.*

As manifestações técnicas são claras indicando a improcedência do recurso da empresa.

**DO JULGAMENTO**

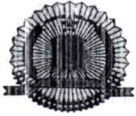
É inegável que o edital expressou como quantitativo mínimo de atendimento à parcela de maior relevância 50% (cinquenta por cento), tanto era inteligível essa informação que as demais empresas licitantes atenderam ao quantitativo.

A declaração do orçamentista não vincula em nenhuma medida o edital que é a peça que deve ser atendida pelos licitantes, ademais, o próprio profissional asseverou que o tal documento que exigia quantitativo menor estava defasado e "NAO era suficiente para poder selecionar uma empresa APTA a executar o objeto" tanto é que o edital expressou o percentual correto e razoável na visão técnica de engenharia tal como o projeto básico que é seu anexo.

Pontuou que se a empresa realmente fosse diligente e se tal declaração que não compõe o edital realmente fosse prejudicial a formulação de sua proposta e/ou composição de seus documentos de habilitação, bastaria encaminhar em prazo tempestivo pedido de esclarecimento e/ou impugnação que a comissão prontamente ofereceria os subsídios necessários, nos termos dos itens 2.1 e 8.1 do edital. Porem ficou-se inerte.

Esclareço ser totalmente descabido recorrer a documentos estranhos ao edital visando o atendimento da fase externa da licitação, o projeto básico sofre no decorrer de sua tramitação inúmeras modificações para atendimento aos órgãos de convênio e a própria jurisprudência das Cortes de Contas por exemplo.

Se fosse utilizado o procedimento trazido pela recorrente se o processo originou-se com definição de parcela de maior relevância "x" e após uma melhor análise é alterado para "Y", tendo o edital expressado parcela "Y" as empresas licitantes



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



poderiam atender a qualquer uma das parcelas, o que é totalmente inverídico.

Não é a toa que sólida jurisprudência dá conta que o edital faz lei entre as partes. Traduzindo nada mais que o princípio da vinculação ao edital o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

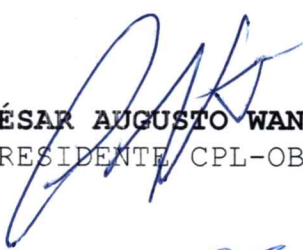
As questões analisadas são claras a indicar que a empresa recorrente faltou com seu dever de diligência e zelo na organização de seus documentos de habilitação e seu atendimento ao edital, não restando qualquer incongruência alegada, tendo como objeto de recurso mero inconformismo.

**DA DECISÃO**

Após apreciação do r. recurso da Recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, decidimos por conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa **GUALBERTO E LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ N **41.335.483-62** inabilitada por descumprimento ao item 10.5.3 do edital, nos termos do Parecer técnico de Engenharia e da diligência técnica realizada.

Em obediência ao § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação superior.

Porto Velho-RO, 03 de janeiro de 2022.

  
**CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**  
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

  
**FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING**  
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

  
**TAIANE DO CARMO SOUZA**  
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH